



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004999-76.2021.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado CONVENTO & CARDIA LTDA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte autora e não conheceram do recurso do réu, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2809

APELAÇÃO Nº: 1004999-76.2021.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

ORIGEM: FORO DE TUPÃ – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

APTE.: CONVENTO E CARDIA LTDA E BANCO BRADESCO S.A.

APDO.: CONVENTO E CARDIA LTDA E BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora e recurso adesivo interposto pelo réu, contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato bancário, alegando ausência de ilegalidade nos contratos firmados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (ii) se é hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) legalidade da capitalização de juros e tarifas bancárias.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial contábil foi considerada desnecessária, pois a controvérsia é de direito e bastante a prova documental.

4. A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois é de insumo.

5. Os contratos prevêm expressamente a capitalização de juros, sendo lícita a prática conforme a legislação vigente e jurisprudência do STJ. Financeiras que não se submetem à lei da Usura.

6. Tarifas. Impugnação genérica. Vedação ao comportamento contraditório ("*venire contra factum proprium*"). Inteligência do artigo 422 do CC. Relações contratuais iniciadas em 1986, tendo sido a ação ajuizada somente em 26/05/2021. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso da autora provido e recurso do réu não conhecido por deserção.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora e recurso adesivo interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 2697/2705, cujo

relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de revisão de contrato bancário, sob o fundamento de que não se verificou qualquer ilegalidade nos contratos firmados.

Por decorrência da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §8º, CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 2708/2724) alegando, em síntese, que propôs ação de revisão de contratos com relação à sua conta corrente nº 51.045-9, agência 010, na cidade de Tupã/SP, aberta junto à requerida desde 1986; com relação à abertura de crédito (cheque especial), ocorreu também em 1986, sem constar a forma de juros, capitalização e com indevida cumulação de comissão de permanência. Invoca a violação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (capitalização dos juros somente a cada período de 12 meses), pois o contrato é anterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, bem como não se pode admitir capitalização diária nos contratos de empréstimos, por falta de previsão legal.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, pela falta de prova pericial, devendo a r. sentença ser anulada. No mérito da causa, em apertada síntese, requer a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, julgando procedente o pedido, uma vez que o banco não comprovou que agiu com acerto. Insiste em que o contrato data de 1986, anterior a MP 1913/17, o que impõe o expurgo da capitalização de juros, devendo ser reformada a sentença, para atribuição de juros simples, conforme a taxa média, sem capitalização diária.

Contrarrazões às fls. 2760/2763.

Tempestivos, preparado o recurso da parte autora (fls. 2765 e 2777/2782), o recurso foi processado.

Recurso do requerido (fls. 2749/2753). O réu foi intimado para realizar a complementação do valor do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 2784/2785).

Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação (fls.

2786).

O réu se manifestou às fls. 2788/2789, requerendo a juntada do complemento do preparo recursal. Esclarece que apesar da certidão de fls. 2786, as custas foram recolhidas dentro do prazo assinalado na decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da Admissibilidade do Recurso do Réu:

O artigo 1.007, do Código de Processo Civil, é expresso: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

O recorrente, apesar de devidamente intimado para realizar a complementação do preparo recursal (fls. 2784/2785), não a comprovou tempestivamente, conforme certidão de fls. 2786. Manifestou-se somente em 03/02/2025 (fls. 2786/2791), dias após a certificação do decurso do prazo, havida em 30/01/2025.

Dessa maneira, ainda que recolhido o valor complementar do preparo, pela não-comprovação tempestiva, imperioso o não conhecimento do recurso pela deserção.

Nessa toada:

*AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – NEGATIVA DE CONHECIMENTO – **FALTA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO – PRECLUSÃO TEMPORAL.** Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que negou conhecimento ao recurso de apelação. Alegação de recolhimento do preparo dentro do prazo concedido. Rejeição Não comprovação tempestiva do recolhimento da complementação do preparo recursal. Aplicação da preclusão temporal, impedindo a prática posterior do ato. Exigência de preparo recursal como requisito essencial de admissibilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Agravo Interno Cível 1001993-61.2023.8.26.0097; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 - gn)

Apelação Cível. ACÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Não comprovação do recolhimento do preparo recursal. NÃO CONHECIMENTO: O recorrente não comprovou o pagamento do preparo do recurso. Reconhecimento da deserção que se impõe. Recurso que não reúne condições para conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1044243-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024 - gn)

Desse modo, o recurso do réu não pode ser conhecido, em razão da deserção.

Do Cerceamento de Defesa:

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil era desnecessária para o julgamento da demanda. A controvérsia gira em torno de matéria de direito e de prova documental, de modo que era obrigação (não mera faculdade) do juízo *a quo* de indeferir outras provas, com o fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, nos termos do art. 370, CPC:

*“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).*

E, como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*: “No mérito, pelo que consta dos autos, os valores discutidos são objeto de irresignação apenas em razão de a parte interessada devedora entender que não se aplicam questões referentes ao direito que incide à espécie. Como entendo que a parte autora não possui o direito que busca, data vênia, a conclusão lógica é a de que não há equívoco nos cálculos, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia. Outras provas não serão aptas a mudar minha convicção” (fls. 2700).

Sobre o tema, nesta Turma:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Sentença de improcedência - Apelação das embargantes – Preliminares arguidas pelas partes rejeitadas - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Relação de insumo – **Prova pericial contábil – Desnecessidade – Juros excessivos – Inocorrência** - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Capitalização dos juros – Comissão de intermediação – Serviços prestados – IOF - Expressa previsão contratual – Decisão mantida – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1022139-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - gn)

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Da Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Como deliberado em decisão saneadora, sem recurso, a presente relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o vínculo é de insumo. Sem novos argumentos, a parte autora insiste na tese em apelação.

As relações jurídicas discutidas foram firmadas pela pessoa jurídica demandante, Convento e Cardia Ltda., CNPJ 56.488.307/0001-38, com o objetivo de fomentar suas atividades empresariais, configurando típica operação de crédito comercial, de forma que a pessoa jurídica não se enquadra como consumidora final de produto ou serviço, conforme exige o artigo 2º, CDC.

Tampouco se vislumbra no presente caso vulnerabilidade da pessoa jurídica demandante, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada. A celebração de contratos bancários é prática rotineira no mercado financeiro, amplamente conhecida por empresários e plenamente acessível para análise técnica por meio de advogados, contadores ou outros profissionais, não havendo como presumir que a pessoa jurídica, ao buscar crédito bancário, estivesse

em posição de absoluta desvantagem técnica.

Ademais, o mercado oferece diversas opções de crédito e não há monopólio ou exclusividade que obrigasse a pessoa jurídica a contratar com a requerida. De conseguinte, entre elas, havia paridade de forças.

Assim:

*“Apelação cível. Oposição. Ação revisional. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência da revisional, procedência da oposição e improcedência dos embargos à execução. Inconformismo dos devedores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas pericial e testemunhal que são prescindíveis para a solução do caso. Controvérsia exclusivamente de direito. **Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ausência de vulnerabilidade. Partes que são pessoas jurídicas com paridade de força para dispor sobre os termos contratuais.** Cédula de Crédito Bancário cedida a ente não integrante do Sistema Financeiro Nacional. Impossibilidade de prática de juros bancários. Aplicação, 'ex officio' do Decreto nº 22.626/33, com a finalidade de decotar juros contratuais superiores ao limite legal. Previsão de aplicação da CDI em contrato como fator de correção monetária. Indicador utilizado como lastro em operações interbancárias. Impossibilidade de sua utilização no contrato 'sub judice'. Substituição pela correção monetária com utilização da Tabela Prática do TJSP. Inviabilidade da utilização da Taxa Selic. Comissão de permanência. Vedação da cobrança cumulada com outros encargos. Comissão de estruturação. Ausência de comprovação da prestação do serviço. Vantagem excessiva da instituição bancária no repasse dos encargos administrativos. Abusividade. Dano moral. Não cabimento. Falha bancária que não atingiu a honra objetiva da pessoa jurídica, isto é, o conceito que ostenta no meio bancário e comercial. Situação vexatória não configurada. Sucumbência recíproca na ação revisional e nos embargos à execução, com a parcial procedência dos pedidos. Mantida a sentença em relação à ação de oposição. Sentença parcialmente reformada. De rigor constar, para todos os fins próprios, que securitizadoras, 'factoring', fundos, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa), massas falidas e empresas de cobrança de qualquer natureza, bem como todos aqueles que não pertençam efetivamente ao Sistema Financeiro Nacional não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1066614-10.2013.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; j. em 16/05/2019;*

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS Preliminar suscitada de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de produzir provas, em razão da falta de perícia contábil

Rejeição Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado do mérito PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Pretensão de incidência do CDC Descabimento Hipótese em que a celebração do contrato de cédula de crédito bancário (empréstimo para capital de giro), que aparelha a execução, cuja devedora principal é pessoa jurídica, se deu no âmbito da atividade empresarial Natureza de insumo Ausência de comprovação de vulnerabilidade da qual decorra a hipossuficiência, que possibilitasse a aplicação do CDC ao caso Impossibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução Descabimento Hipótese em que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, não necessitando da assinatura de duas testemunhas Ausência de impugnação específica aos requisitos formais do título executivo previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/2004 Ausência de irregularidade no valor executado, uma vez que não se demonstrou descompasso entre os cálculos que instruíram a execução e os termos constantes do título executivo, além de haver planilha discriminando corretamente os encargos RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Pretensão dos embargantes de que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização de juros Descabimento Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Súmulas n. 539 e 541 do STJ RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0005386-52.2013.8.26.0132; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; j. em 02/12/2024; g.n.).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário - Alegada vedação à cumulação de correção monetária com base na Taxa Selic e juros remuneratórios - Sentença de improcedência - Apelação do embargante - Linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe instituído pela Lei nº 13.999/2020 Código de Defesa do Consumidor Inaplicabilidade Relação de insumo - Decisão mantida Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003905-64.2023.8.26.0236; Rel. Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; j. em 27/08/2024; g.n.).

Do Mérito da Causa

Em sua inicial, a parte autora relata que manteve junto à instituição financeira ré conta corrente desde 1986, mesmo ano do contrato de abertura de crédito (cheque especial/conta garantida), sem constar a forma dos juros e capitalização. Defende que não recebeu cópia do contrato de cheque especial, deixando na agência, com o que nunca soube a taxa de juros inicial pactuada, nem a forma de cobrança das tarifas, taxas e encargos. Sustenta que os juros extrapolaram a taxa média do BACEN, bem como são cobradas abusivas de tarifas, taxas e encargos. Requereu a revisão do contrato de crédito especial/atuamente conta garantida, firmado pelo autor e o banco requerido, inclusive dos juros cobrados de forma cumulativa e das tarifas debitadas ilegalmente, com base em planilha de cálculo (fls. 21/30), com demonstrativos de cálculo (fls. 31/55) e extratos bancários (fls. 71/1251).

Citada, a requerida juntou aos autos documentos: cédula de crédito bancário (fls. 1311/1318); termo de operação à cesta de serviços (fls. 1319/1320); termo de adesão ao produto invest fácil bradesco (fls. 1321); extratos bancários (fls. 1322/2561). Réplica às fls. 2565/2573.

Instadas (fls. 2574), a parte autora requereu a produção de prova pericial, para ser realizada a apuração por perito contábil do quantum realmente devido nos contratos em discussão (fls. 2577/2578); o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2579).

O feito foi saneado às fls. 2580, quando reconhecida a prescrição parcial, mantendo-se, tão-somente, a pretendida revisão de valores relativos aos 10 anos anteriores ao ajuizamento do feito (26/05/2011); afastada a aplicação do CDC; determinado que a parte requerida apresentasse os contratos vigentes entre as partes no período entre 25/06/2011 a 05/03/2015.

A requerida juntou documentos (fls. 2589/2692): termo de opção à cesta de serviços (fls. 2590/2591); termo de adesão ao produto invest fácil bradesco (fls. 2592); cédulas de crédito bancário conta garantida simplificada (fls. 2593/2604, 2605/2616, 2617/2628, 2629/2640, 2641/2652, 2653/2664, 2665/2676, 2677/2684, 2685/2692).

A parte autora manifestou-se às fls. 2696, com mera oposição

de ciência da petição e documentos de fls. 2589/2692, requerendo o prosseguimento do feito.

Sobreveio a r. sentença atacada.

Eis os dados do processo.

O recurso da autora merece improvimento.

Nem sequer identificada tarifa ou "taxa" (restrita à relação com ente público, porque é contraprestação de serviço público) dita ilegal. A ilação genérica de suposta cobrança ilegal (tabela de fls. 53/55), também confusa na apelação, porque em meio a outras argumentações, não tem o mínimo amparo processual.

Pelo contrário.

O contrato de fls. 2590/1 demonstra a contratação de cesta de serviços. O instrumento não foi impugnado pela autora na peça que seguiu sua juntada (limitada à ciência) e foi ignorado na apelação.

Não é dado à parte usufruir por anos de serviços colocados à sua disposição, no caso por cerca de 40 anos, no mínimo 10 anos por conta da prescrição, e, depois, inverter sua postura, vindo a reclamar a devolução dos importes cobrados, como se lhe coubesse modificar unilateralmente o contrato, de maneira potestativa.

Cuida-se de conduta que contraria a vedação do *venire contra factum proprium*, consagrada no artigo 422 do Código Civil, que solidifica a boa-fé como princípio em qualquer relação jurídica.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cobrança de tarifa bancária para manutenção de conta sob denominação "CESTA FÁCIL ECONÔMICA". Autora alega nunca ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Não cabimento. Intensa movimentação da conta, disponibilização e utilização de diversos serviços bancários. Impossibilidade de ser isento de tarifa. Cobrança inerente aos serviços prestados pelo banco realizada desde 2011. Dever da boa-fé objetiva. Venire Contra Factum Proprium. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000764-36.2024.8.26.0128; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - gn)

Relativamente à capitalização e às taxas de juros, os contratos, havidos fora do prazo prescricional, foram juntados, em resposta ao comando da decisão saneadora, não agravada. Nenhuma insurgência posterior da requerente.

Não se lhes aplica a tese do Tema 27 do STJ, porque a relação não é de consumo. Ainda, a Lei de Usura não incide sobre as Instituições Financeiras. A parte ré, por integrar o sistema financeiro nacional, é autorizada a convencionar mútuos fora do controle da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Em reforço, vale ressaltar o que prevêm a Súmula nº 382 do STJ (*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*) e a Súmula nº 648 do STF (*“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*).

A par disto, como a revisão se restringe aos contratos alheios à prescrição parcial (26/05/2011), que celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000, não se lhes aplica a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros. Seguem a referida MP 1963/17, reeditada como MP 2170-36.2021, que admite a capitalização em períodos inferiores a um ano desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).

No caso, a capitalização está expressamente prevista, como se infere textualmente de fls. 2595, 2607 (cláusulas terceira e quarta) e, assim, nos demais que seguem. Ainda, a taxa anual dos juros é superior ao duodécuplo da mensal, o que bastaria, igualmente, para informar o contratante sobre a capitalização, conforme tese firmada no Tema 247 do STJ: *“capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

Por fim, como muito bem lançado na r. Sentença, não estão presentes os requisitos do artigo 478 do Código Civil. Nem sequer o apelante levantou a ocorrência de fatos extraordinários ou imprevisíveis. Sabidamente a cobrança de juros é enorme no cheque especial, como também é elevada em contratos de empréstimo bancário.

A improcedência, com a manutenção da sentença em seus termos, inclusive pelo artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é de rigor.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 1.800,00, mantendo a base de cálculo/critério fixado pelo Juízo *a quo*, considerando que o recurso do réu não foi conhecido, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **NÃO CONHEÇO** do recurso do réu.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora